



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003738-96.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ALLAN KELVYN SANTOS ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1003738-96.2024.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

APELANTE: ALLAN KELVYN SANTOS ROCHA

APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S. A.

VOTO Nº 55.257

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Telefonia – Pretensões declaratória de inexigibilidade de débito e de indenização de dano moral julgadas improcedentes – Solução que deve prevalecer – Contratação dos serviços da ré pelo autor que se mostra incontroversa – Apresentação de documentos pela ré que sinalizam a existência dos débitos impugnados – Não comprovação do pagamento por parte do autor – Dano moral não caracterizado – Sentença mantida – Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de improcedência das pretensões declaratória de inexigibilidade de débito e de indenização de dano moral derivadas de prestação de serviço de telefonia, condenado o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Inconformado, afirma o autor que casos similares ao seu foram julgados procedentes, devendo ser utilizado, neste caso, o mesmo juízo de valor. Alega que a ré não apresentou qualquer comprovante dos débitos discutidos na lide, nenhuma fatura e notificações de cobrança, bem como não impugnou na contestação todos os fatos apontados na inicial, razão pela qual deve sofrer os efeitos da preclusão consumativa. Destaca que toda a defesa foi pautada em um débito sem origem

comprovada. Afirma que nunca negou a relação jurídica, porém, não reconhece o débito, pois não deixou nenhuma pendência junto à ré quando solicitou o encerramento da relação entre as partes. Sustenta que a prova unilateral produzida através de sistemas próprios da ré não deve ser considerada válida para que o Juízo se convença acerca de situações como a presente nos autos, isso porque patente a relação de consumo, na qual é parte hipossuficiente e não possui o mínimo de condições de produzir provas, como faz a ré por meio de seus sistemas. Assevera que a ré não se desincumbiu do ônus que lhe incumbia, não havendo se falar, portanto, na exigibilidade do débito ora discutido. Aduz que os cadastros e dados dos consumidores inseridos em plataforma de negativação devem corresponder à realidade, o que foi desconsiderado na r. sentença. Afirma que a cobrança indevida acarreta dano moral *in re ipsa*, devendo ser arbitrada indenização com caráter inibidor, visando desestimular o causador dos danos a reincidir na prática lesiva, com incidência de juros moratórios a partir do evento danoso, conforme Súmula n.º 54, do STJ. Requer o provimento do recurso para o fim de julgar procedentes as pretensões deduzidas na inicial.

Recurso tempestivo, sem preparo (autor beneficiário da gratuidade processual) e respondido.

É o relatório.

O apelante ajuizou a presente sob a alegação de que, ao tentar efetuar compras a prazo no comércio, teve seu crédito negado, ocasião em que foi surpreendido com a informação de que seu nome estava negativado perante os órgãos de proteção ao crédito por débitos inseridos pela apelada, que não se recorda ter deixado em aberto.

A apelada apresentou contestação, defendendo, em síntese, a existência do débito, a legitimidade da cobrança e a inoccorrência de dano moral, seguindo-se réplica e a r. sentença de improcedência das pretensões deduzidas na inicial.

A apelação não comporta provimento.

Com efeito, é incontroversa nos autos a relação jurídica entre as partes, posto que reconhecida pelo apelante.

Segue que, na contestação a apelada apresentou informações extraídas do seu sistema com o fim de demonstrar a existência dos débitos impugnados, dados estes que, tal como alegado pela apelante, analisados de forma isolada, poderiam não se mostrar suficientes. Todavia, no presente caso, verifica-se que as informações apresentadas pela apelada guardam relação com as dívidas inseridas na Serasa (fl. 07), certo que a dívida de R\$ 59,98, corresponde à soma dos débitos dos meses de março e abril de 2019, e a dívida de R\$ 304,46, corresponde aos débitos dos meses de junho, julho e agosto de 2021 (fl. 82).

O apelante, por outro lado, não fez a prova que lhe competia, qual seja os respectivos pagamentos, não sendo suficiente a alegação de que desconhece ou não lembra de ter deixado algum débito ao cabo da relação contratual, destacando que não era obrigação da apelada a produção da prova negativa de que não houve pagamento.

Correto, dessa forma, o decreto de improcedência da pretensão declaratória de inexigibilidade de débito e, partindo da premissa de que a dívida é legítima, a inscrição do nome do apelante nos órgãos de proteção ao crédito, se ocorreu, dado que não há prova nesse sentido nos autos, não seria descabida, ausente, também, demonstração da prática de qualquer conduta por parte da apelada que pudesse ofender a honra e a dignidade do apelante, razão pela qual também não prospera a pretensão indenizatória de dano moral.

Daí porque a apelação não comporta provimento.

Por fim, em razão da instauração desta etapa recursal, da qual o apelante sai vencido, os honorários advocatícios de sucumbência são majorados para 20% do valor da causa, a teor do disposto no 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação, majorados os honorários advocatícios de sucumbência.

SÁ DUARTE

Relator